

# PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para limitar a quantidade de açúcar, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 335, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia. A iniciativa acrescenta o art. 14-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, para limitar a quantidade de açúcar, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes, conforme o regulamento.

O § 1º do dispositivo incluído pela proposição busca definir quais são aqueles alimentos destinados às crianças e aos adolescentes que terão os teores dos nutrientes especificados limitados. Já o § 2º garante à autoridade sanitária poder discricionário de limitar os teores de outros nutrientes, além dos especificados no *caput*, que venham a ser considerados nocivos à saúde de crianças ou adolescentes.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a Organização Mundial da Saúde adota a “Estratégia Global para a Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde”, em que recomenda a adoção de políticas que estimulem a alimentação saudável. Nesse sentido, pondera que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem adotado medidas, como a restrição da propaganda de alimentos pouco saudáveis, o que é absolutamente necessário, mas não suficiente,

principalmente quando se considera o grupo etário de crianças e adolescentes, “especialmente vulnerável”. Assim, para dotar as autoridades sanitárias de instrumentos legais para uma ação mais efetiva, apresenta o projeto de lei em comento.

A proposição foi distribuída para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da CAS, que detém a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A CDH manifestou-se pela rejeição do projeto em tela, sob o argumento de que já existe sistema normativo autônomo construído para tratar do assunto, o qual está estruturado em torno da Anvisa e que “conta também com o concurso dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda com os órgãos estaduais e municipais com autoridade sobre o assunto”.

## II – ANÁLISE

Cabe à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Em decorrência do caráter terminativo da decisão, incumbe à CAS, no presente caso, pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 335, de 2012.

Não há óbices constitucionais visíveis ao projeto em comento. Não se pode dizer o mesmo quanto à sua juridicidade, porém. Observe-se que a matéria já está regulamentada pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que fixa as bases e critérios da regulação e fiscalização da produção e comercialização de alimentos, bem como de sua propaganda. Outrossim, existe todo o complexo normativo ligado à Anvisa, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e que se desincumbe das atribuições dadas pelo decreto mencionado. Em seu art. 8º, a lei endereça à Anvisa, respeitada a legislação em vigor, a tarefa de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, e no inciso II de seu § 2º, esclarece que tais produtos e serviços incluem “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários”.

A juridicidade da proposta fica prejudicada por incidir sobre matéria já legislada, sem declarar intenção expressa de revogá-la. Ademais, seria necessária a revogação não apenas de tópicos da legislação em vigor, mas do sistema como um todo, que atribui justamente à Anvisa, em sua interlocução com setores definidos da sociedade, a missão que o projeto em comento toma para si.

Muito embora as intenções do PLS nº 335, de 2012, sejam louváveis, não se pode deixar de acompanhar a análise e avaliação da CDH, que argumenta que a proposição

“busca incidir sobre o sistema normativo autônomo já construído para tratar do assunto, que está baseado na independência da Anvisa e que conta também com o concurso dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda com os órgãos estaduais e municipais com autoridade sobre o assunto. Tal sistema já consagrou um padrão de avaliação dos alimentos, que incorpora uma previsão de atualização constante. O sistema expressa também um estado atual de equilíbrio e consenso entre os diversos atores sociais envolvidos no setor de alimentação, equilíbrio esse orquestrado justamente pela autonomia da Anvisa para regular o setor”.

A guisa de conclusão, observemos que já dispomos de um sistema normativo para tratar do assunto, e que tal sistema estabelece procedimentos e protocolos que, além de eficazes em si, implicam a geração de uma normatividade legítima, posto que nascida do debate entre aqueles que detém interesse e conhecimento de causa para tanto. Trata-se, portanto, de gestionar junto à Anvisa e às entidades que são atores relevantes na regulação do setor, conforme previsão legal.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator